



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS

SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO

PARECER

nº 340/25

Hora 14 :49 Data: 27/06/2025

Reponsável:

INTERESSADO: Exma. Vera. Yara Regina Paes Pinto, Presidente da Câmara.

ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre o desdobramento do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo em dois departamentos, altera dispositivos das Leis Municipais nº 765/2006 e 766/2006 e dá outras providências.”

1 RELATÓRIO:

Foram postadas no grupo de WhatsApp da Câmara as cópias digitais do Ofício n.º 276/2025, que apresentou em anexo o projeto de lei identificado em epígrafe, compostos por 09 (nove) páginas numeradas, contendo o Ofício 276/2025/PMSSRV (1 página), mensagem de encaminhamento (1 página), texto do projeto de lei (4 páginas), memorial de cálculo para o impacto no orçamento devido aos gastos com o projeto de lei (1 página), Planilha 1 – estimativa de impacto orçamentário e financeiro (1 página), Planilha 2 – programação de pagamento das despesas com o gerente do departamento municipal de educação, cultura, esporte, lazer e turismo a ser criado. – (1 página).

É o sucinto relatório. Passo a análise.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Da competência e iniciativa legislativa para fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal

A competência do Município para legislar sobre matérias que envolvam o interesse local é expressamente reconhecida pela Constituição da República, conforme dispõe o art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No âmbito infraconstitucional, essa competência é reafirmada pela própria Lei Orgânica Municipal, a qual detalha o seguinte:

LOM, Art. 25 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

(...)

II – regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos municipais e seu plano de carreira;

(...)

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamento, serviço público e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O tema da proposição, por tratar de aspectos de alteração da estrutura administrativa e do regime jurídico do município, insere-se, portanto, no campo da competência legislativa local. Trata-se de matéria que se relaciona diretamente com a autonomia municipal assegurada pelo pacto federativo, e cuja normatização deve observar, ainda, a separação e a harmonia entre os Poderes no exercício das respectivas atribuições institucionais.

A proposição legislativa de iniciativa do Prefeito local encontra respaldo jurídico na repartição de competências estabelecida pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não se verifica vício de competência ou de iniciativa no projeto de lei sob análise.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2.2 Da inadequação da espécie normativa utilizada

O projeto de lei ordinária submetido à análise dispõe sobre o desdobramento do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo em duas unidades distintas, promovendo, em consequência, alterações nas Leis Municipais nº 765/2006 e 766/2006. No entanto, a proposição legislativa também contempla dispositivos que tratam da criação de cargos públicos e da alteração do Estatuto dos Servidores Municipais, o que suscita necessária reflexão sobre a adequação da espécie normativa escolhida.

Embora haja descompasso em relação às regras constitucionais, a Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Rio Verde estabelece, no parágrafo único do artigo 54, que são de iniciativa reservada sob a forma de lei complementar as matérias relativas aos seguintes incisos:

III – Estatutos dos Servidores Municipais;

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

Importa destacar que, em situação anterior envolvendo o Projeto de Lei Ordinária n.º 08/2025, de conteúdo semelhante, a própria Mesa Diretora da Câmara Municipal, autora do projeto, optou pela retirada da proposição, com o objetivo de reenquadra-la formalmente como Projeto de Lei Complementar, dando origem ao PLC n.º 04/2025, em observância ao artigo 54, parágrafo único, da Lei Orgânica. Tal conduta foi corroborada pelas comissões permanentes da Casa, que também manifestaram entendimento pela exigência de tramitação sob a forma de lei complementar.

Portanto, verifica-se que, nos termos da ordem positiva local, há expressa reserva de espécie normativa de lei complementar o ocaso da proposição, exigindo-se que matérias que envolvam o regime jurídico dos servidores públicos – incluindo a criação de cargos e normas que regulam direitos, deveres e obrigações funcionais – sejam veiculadas por meio de lei complementar, e não por meio de lei ordinária.

A inadequação formal da espécie legislativa configura vício contra a LOM, por violação ao processo legislativo lá estabelecido, podendo inclusive ensejar sua declaração de inconstitucionalidade ou nulidade.

Dessa forma, a reapresentação da matéria sob a forma de projeto de lei ordinária revela-se incompatível com a LOM-SSRV, uma vez que persiste o vício formal quanto à divergência da espécie normativa.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Ressalta-se ainda que o projeto esteja em tramitação, por decisão da presidência, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultado ao autor o requerimento de retirada da proposição para adequação da forma legislativa.

Conclui-se, portanto, que a proposição legislativa em análise encontra-se formalmente viciada, por desrespeito à reserva legal de espécie normativa estabelecida no artigo 54, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

2.3 Da participação dos conselhos e de atenção ao Plano Municipal de Educação Plurianual

Da análise dos autos em questão evidencia a ausência de manifestação formal dos conselhos municipais afetos à temática abordada, tais como o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Turismo, o Conselho de Esportes. Tais conselhos, instituídos no âmbito do Município, compõem o conjunto de instâncias colegiadas de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsáveis por garantir a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas setoriais.

A omissão no envolvimento dessas instâncias pode comprometer a participação social no processo legislativo, especialmente em matérias que afetam diretamente os setores por elas acompanhados, como é o caso do desdobramento de departamentos municipais, criação de cargos públicos e redefinição da estrutura administrativa. Os conselhos setoriais exercem papel relevante no controle social, na definição de políticas, na transparência administrativa e na qualificação técnica e democrática das decisões do poder público.

No que tange especificamente à área da educação, a Lei Municipal n. 766/2006, uma das leis que o projeto visa alterar, apresenta como princípio da administração a gestão participativa e dá ênfase às audiências públicas, debates e fóruns.

Vejamos os exatos termos da Lei Ordinária Municipal n.º 766/2006:

Art. 3º. O princípio político que norteará a Administração Municipal é o da gestão participativa, que se estabelecerá por meio de Audiência Pública, Câmara de Debate, Fóruns Setoriais.

Ainda sobre a área da educação, observa-se que a proposta legislativa não apresenta sua relação harmônica ou prejudicial em relação ao Plano Decenal de Educação.

A ausência de correlação explícita entre as alterações propostas no projeto de lei e os objetivos ou metas estabelecidos no Plano Municipal de Educação pode eventualmente gerar fragilidades em outras políticas atuais e futuras. É essencial, portanto, que qualquer



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

reestruturação administrativa que envolva órgãos ou políticas educacionais seja acompanhada de análise de impacto e aderência ao plano vigente, de forma a garantir que as metas e estratégias pactuadas com a sociedade sejam preservadas ou melhoradas.

No mesmo sentido, recomenda-se que propostas que impliquem modificações no escopo de atuação de órgãos ligados ao turismo, ao esporte, à cultura e ao lazer também sejam previamente analisadas pelos respectivos conselhos municipais existentes, os quais detêm, por força de sua composição plural, visão técnica e social ampliada, podendo contribuir significativamente para a qualidade da proposição legislativa.

A ausência de manifestação desses colegiados não apenas representa um desmotivador da legitimidade participativa, mas também pode comprometer o princípio da eficiência administrativa, ao afastar do debate setores capacitados a oferecer subsídios relevantes à formulação da política pública em exame. Além disso, há uma tendência legislativa e jurisprudencial de valorização dos mecanismos de participação e controle social na administração pública.

Recomenda-se à Câmara Municipal que, nos termos de sua competência constitucional e regimental, promova diligência no sentido de obter manifestação dos conselhos setoriais pertinentes, especialmente o Conselho Municipal de Educação, bem como garanta a participação destes conselhos em proposições e políticas futuras, além disso que requeira à administração responsável a demonstração da compatibilidade do projeto com o Plano Decenal de Educação em vigor. Tal medida visa não apenas a regularidade formal da tramitação, mas sobretudo o aperfeiçoamento da proposta legislativa à luz da técnica, da legalidade e da participação democrática.

2.4 Da possibilidade de outros pareceres, estudos, orientações e/ou informações.

Caso persistam dúvidas sobre qualquer aspecto do projeto, seja contábil, financeiro, orçamentário e outros, a Procuradoria Jurídica recorda aos parlamentares e comissões que é possível solicitar pareceres ou orientações técnicas a outros profissionais, especialmente àqueles já vinculados à Câmara, como a assessoria contábil. Além disso, recomenda-se que, se necessário, busquem esclarecimentos diretamente com o autor da proposição e com demais envolvidos, incluindo a população interessada e suas entidades representativas.

3 CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

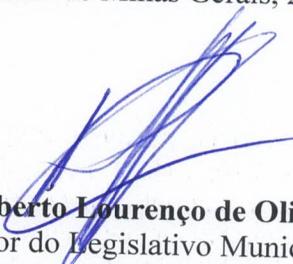
Estado de Minas Gerais

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante de todo o exposto, deve a proposição ser encaminhada à análise das comissões, devendo ser observadas as orientações apresentadas neste parecer, visando a conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, bem como outras regras que possam ser verificadas como igualmente cabíveis.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, 27 de junho de 2025.



Raoni Roberto Lourenço de Oliveira
Procurador do Legislativo Municipal
Câmara de São Sebastião do Rio Verde/MG